



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07573/12

Origem: Secretaria de Estado da Saúde - SES
 Natureza: Inspeção Especial de Convênios/Verificação cumprimento de Resolução
 Convenientes: Secretaria de Estado da Saúde – SES (primeira conveniente)
 Secretaria de Estado do Desenvolvimento e Articulação Municipal - SEDAM (interveniente)
 Prefeitura de Esperança (segunda conveniente)
 Responsáveis: Waldson Dias de Souza / Manoel Ludgério Pereira Neto / Nobson Pedro de Almeida / Cristiana Santos de Araújo Almeida / Anderson Monteiro Costa
 Relator: André Carlo Torres Pontes

CONVÊNIO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

Prestação de Contas. Inspeção Especial. Falhas na execução. Eivas esclarecidas. Operacionalidade dos equipamentos adquiridos. Regularidade do ajuste. Recomendação. Devolução à Corregedoria para providências de estilo sobre as multas aplicadas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02459/15

RELATÓRIO

Dados do procedimento:

1. *Convênio 083/11: celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal – SEDAM, e o Município de Esperança.*
2. *Objeto: transferência de recursos financeiros ao segundo conveniente, destinada à aquisição de 01 (um) aparelho de Raio-X fixo plus – 150KU HB conquest 300 e 01 (um) aparelho de ultrassonografia (3 transdutores, convexo linear 3,5 a 6,0 Mhz – Doppler colorido), para o setor de urgência e emergência do Hospital Dr. Manoel Cabral de Andrade, conforme descrito no Plano de Trabalho.*
3. *Valor: R\$160.000,00.*
4. *Prazo: Vigência – início: 21/09/2011 - término: 30/11/2012.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07573/12

Relatório exordial produzido pela Auditoria (fls. 125/128) apontou como irregularidades os seguintes fatos: 1) ausência de comprovação de comunicação do ajuste firmado ao Poder Legislativo Municipal; 2) não apresentação do procedimento licitatório e do instrumento contratual; e 3) não aquisição de equipamento descrito no plano de trabalho (ultrassom)

Devidamente estabelecido o contraditório e a ampla defesa, foram ofertados os elementos de fls. 139/296. Depois de examiná-los, a Unidade Técnica confeccionou novel relatório (fls. 299/300), concluindo pela permanência das eivas descritas nos citados itens 1 e 3.

Em sessão realizada no dia 11/09/2012, os membros desta colenda Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00346/12 (fls. 303/304), por meio da qual fixaram o prazo de 60 dias para que o Sr. NOBSON PEDRO DE ALMEIDA apresentasse a documentação e adotasse as medidas vindicadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa.

A despeito de cientificado, o interessado quedou-se inerte, sem apresentar qualquer justificativa.

Diante da omissão, em sessão realizada no dia 15/01/2013, por meio do Acórdão AC2 - TC 00006/13 (fls. 312/315), os membros desta Câmara decidiram, além de declarar não cumprida a Resolução RC2 - TC 00346/12 pelo Sr NOBSON PEDRO DE ALMEIDA, aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00, assinar o prazo de 60 dias à gestora do Município de Esperança, Sra. CRISTIANA SANTOS DE ARAUJO ALMEIDA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-a de que, mantendo-se omissa no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada multa prevista no artigo 56, inciso IV, da LOTCE/PB.

A decisão foi publicada na edição do Diário Oficial Eletrônico do dia 4/2/2013, sendo certificado pela Secretaria da 2ª Câmara o não atendimento ao item “c” do Acórdão, em razão do atual gestor daquele Município ser o Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA.

Na sequência, em sessão realizada no dia 25/06/2013, os membros desta Câmara proferiram a Resolução RC2 - TC 00065/13 (fls. 318/320), mediante a qual decidiram: 1) declarar insubsistente o item “c” do Acórdão AC2 – TC 00006/13; 2) assinar prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor do Município de Esperança, Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, sob pena de aplicação de multa; e 3) manter incólumes os demais termos do Acórdão AC2 – TC 00006/13.

Da mesma forma, o interessado não apresentou qualquer documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07573/12

Seguidamente, em sessão realizada no dia 26/11/2013, foi prolatado o Acórdão AC2 - TC 02833/13, por intermédio do qual os membros desta Câmara decidiram declarar não cumprida a Resolução RC2 - TC 00065/13 pelo Sr. ANDERSON MONTEIRO COSTA, aplicando-lhe multa no valor de R\$2.000,00; assinar novo prazo de 60 dias, para encaminhar a esta Corte de Contas a documentação e adotar as providências reclamadas pela Auditoria, advertindo-o de que, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe-ia aplicada nova multa; encaminhar cópia da decisão para anexação na prestação de contas de 2013.

Em cumprimento à decisão supra, foram encartados os elementos de fls. 334/515. Depois de examiná-los, a Auditoria lavrou manifestação (fls. 518/522), concluindo pelo saneamento de todas as impropriedades remanescentes.

Na sequência, o julgamento foi agendado para a sessão do dia 15/04/2014, momento em que foi retirado de pauta a pedido do Ministério Público de Contas.

Em parecer de lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo (fls. 524/526), o *Parquet* Especial pugnou pela regularidade do convênio e permanência das sanções aplicadas nas decisões já proferidas.

Seguidamente, agendou-se o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

Os convênios administrativos, segundo leciona José dos Santos Carvalho Filho, podem ser conceituados como sendo “ajustes firmados por pessoas administrativas entre si, ou entre estas e entidades particulares, com vistas a ser alcançado determinado objetivo de interesse público”¹. Assim, pode-se afirmar ter o convênio por finalidade a resolução de obstáculos inerentes à ampliação das funções estatais. Do mesmo modo, veja-se o magistério do ilustre Administrativista Hely Lopes Meirelles², sobre a definição do instrumento em questão: “(...) Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes”.

¹ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de direito administrativo*. 14ª ed. rev. e amp. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2005, p. 183.

² MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 25ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 371.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07573/12

No caso em comento, após a completa instrução processual, observa-se que os equipamentos adquiridos com recursos oriundos do ajuste firmado foram postos à disposição da população do Município.

Os eventuais atropelos cometidos não são capazes de atrair juízo absoluto de reprovação. Isso porque a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas, o Tribunal de Contas, mesmo diante de atos pontualmente irregulares, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela sua aprovação, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.³

Ante o exposto, VOTO no sentido de que os membros desta Câmara decidam: **1) DECLARAR** cumprida a alínea ‘c’ do Acórdão AC2 - TC 02833/13; **2) JULGAR REGULARES** o convênio 083/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Esperança, e sua prestação de contas; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) DEVOLVER** os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo sobre as multas aplicadas.

³ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 07573/12

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 07573/12**, referentes ao convênio celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de **Esperança**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em: **1) DECLARAR** cumprida a alínea ‘c’ do Acórdão AC2 - TC 02833/13; **2) JULGAR REGULARES** o convênio 083/11, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde – SES, com interveniência da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, e o Município de Esperança, e sua prestação de contas; **3) RECOMENDAR** diligências no sentido de que as falhas ventiladas não se repitam futuramente; e **4) DEVOLVER** os autos à Corregedoria desta Corte para as providências a seu cargo sobre as multas aplicadas.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2015.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Procurador Bradson Tibério Luna Camelo
Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB